TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01879/18/TCE-RO [e] - Apensos (07070/17[1]; 07038/17[2]; 07057/17[3]; 02976/17[4]; 03440/16[5]).
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas.
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
INTERESSADO:	Município de Nova Brasilândia D'Oeste.
RESPONSÁVEIS:	**Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal; **Lauri Pedro Rockenbach** (CPF nº 334.244.629-34) – Contador; **Renato Santos Chisté** (CPF nº409.388.832-91) –Controlador Interno.
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO:	22ª Sessão Plenária, de 06 de dezembro de 2018.
GRUPO:	II

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis. Erros materiais. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalvas).
4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Divergência entre o saldo da dotação atualizada apurada e a dotação atualizada informada no Balanço

[1] Relatório de Controle Interno.
[2] Aplicação de Recursos da Educação.
[3] Aplicação de Recursos da Saúde.
[4] Gestão Fiscal.
[5] Projeção de Receita.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Orçamentário; Divergência entre a dotação inicial aprovada na LOA e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalvas).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos Senhores **Hélio da Silva,** na qualidade de Prefeito Municipal, **Lauri Pedro Rockenbach**, Contador **e Renato Santos Chisté,** Controlador, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49[6] do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

De responsabilidade do Senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com os Senhores Lauri Pedro Rockenbach – Contador e Renato Santos Chisté - Controlador:

a) Divergência no valor de R$129.301,44 (cento e vinte e nove mil, trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos) entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, a ocorrência se deve pela diferença de saldo informado para o patrimônio Líquido no Balancete do SIGAP (R$24.208.510, 23) e o informado no Balanço Patrimonial (R$24.079.208,79)**;**

b) Divergência no valor de R$323.980,89 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) entre a dotação inicial aprovada na LOA (R$37.663.421,62) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário (R$37.987.402,51);

[6] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

c) Divergência no valor de R$426.019,11 (quatrocentos e vinte e seis mil, dezenove reais e onze centavos) entre o saldo da dotação atualizada apurada (R$50.785.471,32) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R$50.359.452,21).

II – Considerar que **a Gestão Fiscal [7]do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO,** relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 81/2017, 122/2017 e 29/2018 (Proc. nº 02976/17-TCERO) ao gestor do Município de **Nova Brasilândia D'Oeste/RO**, senhor Hélio da Silva**, Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste- consistiu em 50,70% no 1º Quadrimestre, 51,23% no 2º Quadrimestre e 52,81% no 3º quadrimestre de 2017 ultrapassando o Limite de Alerta de 90% e limite prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas nos Acórdãos AC 194/2015, APL-TC 00396/16, APL-TC 00263/18, que versa acerca das prestações de contas dos exercícios anteriores;

V – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI –Determinar, ao **Senhor Renato Santos Chisté,** Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII –Alertar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas entre as informações do Sistema SIGAP e as Demonstrações Contábeis;

VIII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, para que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM,

[7] Processo nº 02976/17- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício 2017.

especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

IX – Dar ciência da Decisão aos Senhores **Hélio da Silva**, Prefeito Municipal, **Lauri Pedro Rockenbach -** Contador e **Renato Santos Chisté –** Controlador **Interno**, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01879/18/TCE-RO [e] - Apensos (07070/17[8]; 07038/17[9]; 07057/17[10]; 02976/17[11]; 03440/16[12]).
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas.
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
INTERESSADO:	Município de Nova Brasilândia D'Oeste.
RESPONSÁVEIS:	**Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal;
	Lauri Pedro Rockenbach (CPF nº 334.244.629-34) – Contador;
	Renato Santos Chisté (CPF nº409.388.832-91) –Controlador Interno.
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO:	22ª Sessão Plenária, de 06 de dezembro de 2018.
GRUPO:	II

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 29.03.2018, constituindo-se nos presentes autos.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 430/2018[13], sob a supervisão geral do Secretário-Executivo de Controle Externo.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo[14] sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1- inconsistência das informações contábeis e A2 – não atendimento das determinações e recomendações), assim, antes da submissão do referido relatório a este Conselheiro, a Unidade Técnica dentro da nova dinâmica das Contas de Governo, solicitou por meio do Ofício n. 044/2018 (ID 662676) esclarecimentos à Administração Municipal.

[8] Relatório de Controle Interno.
[9] Aplicação de Recursos da Educação.
[10] Aplicação de Recursos da Saúde.
[11] Gestão Fiscal.
[12] Projeção de Receita.
[13] Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID 630508).
[14] Relatório de Auditoria (ID 662588).

Assim, em atendimento aos chamamentos, os responsáveis manifestaram-se nos autos, trazendo seus esclarecimentos, bem como documentos comprobatórios (ID 678689) com vistas ao saneamento dos apontamentos.

Em virtude dos documentos apresentados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 685925), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

> 3. CONCLUSÃO
>
> Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 662588), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, item "d", "e" e "f", bem como do item A2, e pela manutenção do achado A1, itens "a", "b" e "c".

Ao final, o Corpo Instrutivo[15], apresentou a seguinte Proposta e Parecer Prévio, *in verbis*:

> **3.2. Opinião sobre execução do orçamento**
>
> [...]
>
> Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.
>
> [...]
>
> **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**
>
> [...]
>
> Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.
>
> [...]
>
> **8.1.5. Parecer Prévio**
>
> O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva**, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal**. (Grifo nosso).
>
> [...]

[15] Proposta e Parecer Técnico (ID 685926).

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0407/2018-GPGMPC (ID 690922), da lavra da eminente Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Aprovação** das Contas Anuais do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, tendo como gestor o Senhor Hélio da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2017, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.

Necessário consignar que o Município de Nova Brasilândia D'Oeste **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social,** tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R$41.991.214,85 (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), o equivalente a 83% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	**50.854.241,32**	**41.760.956,79**	**82,12**
Receita Tributária	1.688.061,22	2.282.153,23	**135,19**
Receita de Contribuições	2.717.605,00	4.120.257,21	**151,61**
Receita Patrimonial	620.887,00	2.596.214,23	**418,15**
Receita Agropecuária	0,00	0,00	**0,00**
Receita Industrial	0,00	0,00	**0,00**
Receita de Serviços	77.175,00	0,00	**0,00**
Transferências Correntes	45.519.898,10	32.047.280,86	**70,40**
Outras Receitas Correntes	230.615,00	715.051,26	**310,06**
Receitas de Capital	**0,00**	**230.258,06**	**0,00**
Operações de Crédito	0,00	0,00	**0,00**
Alienação de bens	0,00	0,00	**0,00**
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	**0,00**
Transferências de Capital	0,00	230.258,06	**0,00**
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	**0,00**
Total	**50.854.241,32**	**41.991.214,85**	**82,57**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

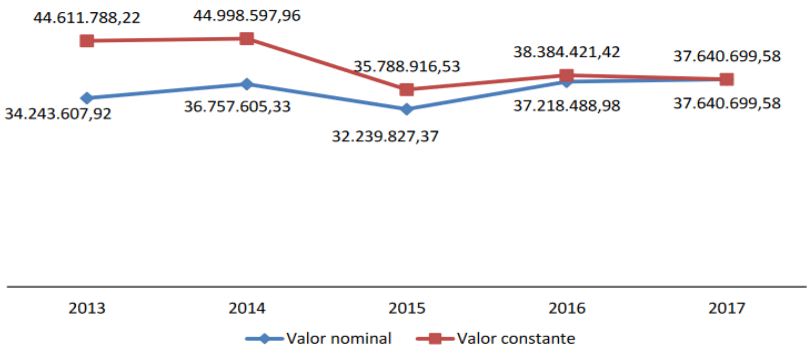
Extrai-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação das receitas correntes, representou 82,12% da previsão atualizada, o que mais impactou no desempenho da arrecadação total no exercício em tela.

1.2 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes[16], foi a seguinte:

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2013 a 2017) - R$



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

[16] Dados atualizados para a data de 31.12.2017, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Observa-se, que no exercício de 2017 houve uma sensível melhora na Receita Corrente Líquida em valores constantes (R$37.640.699,58), destacando-se, a queda de 1,9% no valor constante do exercício comparado ao exercício imediante anterior (2016-2017).

1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias**.** A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	1.596.850,24	4,33	1.529.553,49	3,63	1.846.305,07	4,40
IPTU	504.775,72	0,00	428.768,01	1,02	463.194,39	1,10
IRRF	312.792,57	0,85	305.239,95	0,72	421.394,68	1,00
ISSQN	449.836,17	1,22	464.456,10	1,10	681.195,24	1,62
ITBI	329.445,78	0,89	331.089,43	0,79	280.520,76	0,67
Taxas	275.454,48	0,75	338.302,90	0,80	435.848,16	1,04
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	**1.872.304,72**	**5,08**	**1.867.856,39**	**4,43**	**2.282.153,23**	**5,43**
Total de Receita Arrecadada	**36.856.666,68**	**100,00**	**42.157.344,77**	**100,00**	**41.991.214,85**	**100,00**

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2017, o montante de R$41.991.214,85 (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos).

Na análise efetuada, verifica-se ao longo do período o aumento em valores nominais da participação da receita própria na composição das receitas realizadas. Entretanto, os dados revelam ainda o baixíssimo percentual (5,43%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O quadro seguinte apresenta o histórico:

DISCRIMINAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
ESFORÇO COBRANÇA DÍVIDA ATIVA	6,90%	5,22%	2,73%	3,02%	2,14%	4,75%
VARIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA	50,42%	217,34%	-2,73	80,78%	-20,10%	16,71%

Fonte: relatório Técnico (ID 685926).

Considerando as informações acima, para a interpretação da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, constata-se uma melhora no desempenho na arrecadação da dívida ativa (4,75%) no exercício de 2017, apresentando uma evolução comparativamente ao desempenho do exercício anterior.

1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Quadro 01 - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) R$	EMPENHADA (b) R$	% (b/a)
Despesas Correntes	40.674.878,65	33.177.956,13	81,57
Despesas de Capital	9.638.761,10	5.189.520,99	53,84
TOTAL	**50.313.639,75**	**38.367.477,12**	**76,26**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

A análise do quociente da execução da despesa evidenciou o razoável investimento ocorrido no exercício, uma vez que as despesas de capital (investimento e inversões financeira) foram realizadas 53,84% das dotações autorizadas.

1.6 Análise do Estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados.

Quadro n. 02 – Valores inscritos de restos a pagar por período (2016 a 2017).

ANO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL DE RESTOS A PAGAR
2017	R$29.613,04	R$2.043.761,37	R$2.073.374,41
2016	R$4.997,99	R$1.026.626,80	R$1.031.624,79

Fonte: Anexo TC-10ª e B- Demonstrativo dos Restos a Pagar (ID613754 e 613755) e Balanço Financeiro (ID 613750).

A inscrição dos Restos a Pagar no exercício (R$2.073.374,41) representam apenas 5,40% dos recursos empenhados (R$38.367.477,12[17]), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária.

1.7. Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

[17] Total das despesas empenhadas no exercício- Balanço Orçamentário.

INDICADOR	2015	2016	2017
Liquidez Corrente	343,25	23,69	179,18
Liquidez Geral	0,63	0,63	0,80
Endividamento Geral	69,00	78,00	67,61
Índice da Transparência[18]			93,73
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- Ideb para 4ªsérie e 5º ano [19]	5,1	-	5,8
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- Ideb para 8ªsérie e 9º ano	5,2	-	5,5
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM	-	C[20]	C+[21]

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que para cada R$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo o município disponibiliza recursos (Liquidez Corrente) no valor de R$179,18 (cento e setenta e nove reais e dezoito centavos). Já o índice de solvência geral (Liquidez Geral) indica que dos compromissos de longo prazo, o município possui recursos de apenas de R$0,80 (oitenta centavos) para cada um R$1,00 (um real).

Observa-se ainda que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 67,61% do Ativo Total, revelando que 99,92% das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

Quanto ao índice da transparência, o resultado revelou um índice de transparência de 93,73%, considerado um nível elevado. Na comparação com os outros municípios do Estado ocupando a posição de 15 de 52.

Analisando o índice de efetividade da Gestão Municipal, nota-se uma inexpressiva melhora, não sendo, entretanto, possível mudança de faixa

Com relação ao índice de desenvolvimento da educação básica, o resultado evidencia que o Município no exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ªsérie e 5º ano), bem como as séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano), superaram a meta projetada (5,6- 4ª série e 5º ano e 4,8 – 8ª série e 9º ano).

1.8 Conformidade da Execução Orçamentária

1.8.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

[18] O Portal de Transparência do Município (http://www.novabrasilândia.ro.gov.br) foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no exercício de 2017 (Proc. nº 02039/17).
[19] Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira-Inep
[20] No exercício de 2016 foi C, baixo nível de adequação.
[21] No exercício de 2017 foi C, baixo nível de adequação.

O Plano Plurianual – PPA foi aprovado pela Lei nº 1054, de 10 de janeiro de 2014, para o período 2014/2017, elaborado pelo ex-Prefeito, Gerson Neves.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi materializada por meio da Lei nº 1259, de 22 de dezembro de 2016, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2017.

A Lei nº 1262, de 22 de dezembro de 2016, aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigos 1º e 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R$37.663.421,62 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi em valor abaixo do considerável viável (R$37.732.817,00) pela DM-GCJEPPM-TC000247/16 (Processo nº 3440/16), o que não afetou o equilíbrio por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução normativa n. 001/99-TCER, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -2,95%, portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

1.8.2 Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R$50.785.471,32 (cinquenta milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), o equivalente a 134,84% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	**37.663.421,62**	**100,00%**
(+) Créditos Suplementares	5.888.679,00	15,64%
(+) Créditos Especiais	12.397.049,70	32,92%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	5.163.679,00	-13,71%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	**50.785.471,32**	**134,84%**
(-) Despesa Empenhada	38.367.477,12	101,87%
= Recursos não utilizados	**12.417.994,20**	**32,97%**

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	0,00	0,00%
Excesso de Arrecadação	725.000,00	3,96%
Anulações de dotação	5.163.679,00	28,24%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	12.397.049,70	67,80%
Total	**18.285.728,70**	**100,00%**

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extrai-se dos demonstrativos em destaque que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.8.3 Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Os dados a seguir apresentados referem-se aos resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal:

Quadro 03 – Limites Constitucionais e Legais.

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA DE IMPOSTOS	APLICAÇÃO MÍNIMA	% MINIMO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE	Art. 212, CF	21.665.526,05	5.416.381,51	25,00%	6.274.780,99	28,96%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	6.898.375,53	4.139.025,32	60,00%	5.514.546,33	80,00%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	21.665.526,05	3.249.828,91	15%	5.872.431,15	27,10%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I,CF	21.877.733,24	1.531.441,33	7,00%	1.494.990,00	6,83%

Fonte: Demonstrativos do MDE (ID613759;), Demonstrativos do FUNDEB (IDs 613760, 613761, 613762 e 613763), Saúde (ID 613764) e Relatório Técnico (ID 685926).

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$6.274.780,99 (seis milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), o que corresponde a 28,96% da receita proveniente de impostos e transferências (R$21.665.526,00), cumprindo o limite de aplicação mínima disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Com relação aos recursos do FUNDEB foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R$5.514.546,33 (cinco milhões, quinhentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), o que corresponde a 80,00% do total da receita (R$6.898.375,53), cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Quanto aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o município aplicou o montante de R$5.872.431,15 (cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos), o que corresponde a 27,10% da receita proveniente de impostos e transferências (R$21.665.526,05), cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base no demonstrativo acima, conclui-se que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2017 no valor de R$1.494.990,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa reais), equivalente a 6,83% das receitas apuradas no exercício anterior (R$21.877.733,24), estando em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

1.9 Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciária (Processo nº 1011/17), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e produziu diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas, gerando alertas quanto à necessidade de supervisão (controle) de risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS e elevada exposição dos ativos que pode colocar em risco o patrimônio do Fundo de Previdência, cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 02421/18) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.

Assim, como no exercício de 2017 o Município não teve como objeto de auditoria nas Contas do Chefe do Executivo a avaliação da conformidade do art. 40 da Constituição Federal, deixou a Equipe Técnica de opinar quanto à conformidade do dispositivo.

1.10 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02955/17 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

1.11 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O quadro a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

Quadro 04 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PREVISÃO	RESULTADO	RESULTADO SITUAÇÃO
Resultado Primário	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	771.344,00	3.941.947,53	Atingida
Resultado Nominal	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	-309.195,00	-1.381.362,28	Atingida
Dívida Pública	Limite 1,2 da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.	64.546.013,28	-3.532.001,87	Cumprido

Equilíbrio Financeiro	Resultado Financeiro	Art. 1º, §1º, da LRF	Superávit[22]	3.179.515,47	Atingida

Fonte: Processo nº 02955/17- Gestão Fiscal

Constata-se do quadro acima, que as previsões estabelecidas foram atingidas, tendo os resultados apurados dos Resultados Nominal (R$-3.553.763,68) e Primário (R$7.617.101,31), Dívida Pública (R$-3.532.001,87) e Equilíbrio Financeiro (R$3.179.515,47) demonstrados o cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

Para o caso do Resultado Primário estimado dentro da política fiscal do Município, para o exercício de 2017, era superavitário em R$771.344,00 (setecentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais), e, quando da realização R$3.941.947,53 (três milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) verificou-se que o ente atingiu 511,05% do previsto, indicando haver valores suficientes ao pagamento de juros da dívida.

Quanto à meta fiscal do resultado nominal, o qual tem por objetivo medir a evolução da dívida fiscal líquida, a previsão até o 6º Bimestre/2017, foi negativa em R$309.195,00 (trezentos e nove mil, cento e noventa e cinco reais), ou seja, indicava a redução da dívida.

Quando da sua realização, o município informou resultado nominal negativo de R$1.381.362,28 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), ou seja,446,76 % da meta prevista na LDO, ultrapassando a meta do resultado nominal estabelecido no anexo de metas fiscais**.**

Desse modo, apesar do ente ter ultrapassado as metas previstas, percebe-se que o planejamento quando da fixação de suas metas, **não coadunou com a realidade financeira e fiscal do Município**, apresentando variações destoantes entre planejado e realizado, devendo o município buscar estabelecer metas que estejam adequadas à sua realidade.

Vê-se necessário determinar ao atual Gestor a adoção de medidas no sentido de implantar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que, quanto ao entendimento da d. Procuradora de Contas quanto a meta do Resultado Nominal, o qual aponta para o não atingimento da meta, deixa-se de acolher, por entender que, uma vez que houve redução da dívida fiscal líquida em valor superior ao previsto, considera-se que o Município atingiu a meta prevista, assim, corrobora-se com o entendimento técnico.

1.11.1 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

[22] Superávit= Ativo Financeiro (R$5.260.386,11) – Passivo Financeiro (R$2.080.870,64).

Quadro nº 05.– Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2017).

DISCRIMINAÇÃO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	CONSOLIDADO
Despesa Total com Pessoal	19.878.402,19	1.955.593,37	21.833.995,56
Receita Corrente Líquida-RCL	37.640.699,58	37.640.699,58	37.640.699,58
% da Despesa Total com Pessoal	52,81%	2,51%	55,32%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54,00%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70	57,00
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59, LRF)	48,60%	5,40	54,00

Fonte: Processo nº 02976/17 (Gestão Fiscal da Prefeitura de Nova Brasilândia D'Oeste) e Processo nº 04413/17 (Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste).

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R$19.878.402,19) da Prefeitura de Nova Brasilândia D'Oeste do exercício de 2017, corresponde a 52,81% da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em que pese a Despesa Total com Pessoal Consolidada ter sido inferior ao limite estabelecido pela LRF (60%), a Prefeitura Municipal ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal, motivo pelo qual fora emitido os Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 44/2018 e 61/2018 (Proc. nº 02955/17), informando ao Poder Executivo das proibições previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM)

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2017.

2.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Quadro n. 06 – Resultado Orçamentário.

DISCRIMINAÇÃO	2013 R$	2014 R$	2015 R$	2016 R$	2017 R$
1.Receitas Correntes Arrecadadas	37.892.842,31	40.395.370,10	36.551.666,68	42.157.344,77	41.760.956,79
2.Despesas Correntes	28.939.752,85	31.809.452,56	30.849.762,42	34.122.976,48	33.177.956,13
3.Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	8.953.089,46	8.585.917,54	5.701.904,26	8.034.368,29	8.583.000,66

4.Receitas Capital Arrecadadas	131.900,00	0,00	305.000,00	0,00	230.258,06
5.Despesas de Capital	2.560.130,51	1.783.744,37	2.069.819,74	2.842.548,51	5.189.520,99
6.Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-2.428.230,51	-1.783.744,37	-1.764.819,74	-2.842.548,51	-4.959.262,93
7.Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	38.024.742,31	40.395.370,10	36.856.666,68	42.157.344,77	41.991.214,85
8.Total de Despesas Empenhadas (2+5)	31.499.883,36	33.593.196,93	32.919.582,16	36.965.524,99	38.367.477,12
9.Resultado orçamentário (7-8)	**6.524.858,95**	**6.802.173,17**	**3.937.084,52**	**5.191.819,78**	**3.623.737,73**

Fonte: Balanço Orçamentário (ID613749).

Do confronto entre a receita realizada (R$41.991.214,85) e a despesa realizada (R$ 38.367.477,12), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R$3.623.737,73 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos).

O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

Desta feita, para análise individualizada, demonstram-se dados contábeis retirados do Sistema SIGAP, exercício de 2017.

Assim, se excluído o resultado orçamentário apresentado pelo Fundo de Previdência do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de déficit no montante de R$674.235,48 (seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme se vê:

Superávit consolidado.....R$3.623.737,73

Superávit do Instituto de Previdência.....R$4.297.973,21

Déficit do município.....R$(674.235,48)

O déficit orçamentário somente é aceitável caso exista superávit financeiro do exercício anterior, tendo em vista que este não é recepcionado como receita orçamentária.

No caso vertente, o Município possuía superávit financeiro líquido do exercício de 2016[23], na ordem de R$ 3.821.960,33 (três milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e trinta e três centavos), sendo este valor suficiente para lastrear o déficit apresentado.

Portanto, conclui-se que o município cumpriu com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

[23] Proc. nº 01670/17- Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, referente ao exercício de 2016.

2.2.1. Do Balanço Financeiro

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID613750) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2017 apresenta a importância de R$5.266.786,11 (cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e onze centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID613751).

Os saldos dos Restos a Pagar[24] no exercício representam 5,54% dos recursos empenhados (R$38.367.477,12). Destaca-se que o saldo do estoque de restos a pagar processados do exercício anterior (2016) foi todo pago ou cancelado.

No tocante aos procedimentos realizados para verificar se os valores inscritos em Restos a Pagar, estão em observância ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64.

2.3 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.3.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 07 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R$	5.260.386,11
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R$	2.080.870,64
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	**R$**	**3.179.515,47**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 613751).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R$3.179.515,47 (três milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos).

Consta ainda do Balanço Patrimonial (ID 613751) que a municipalidade contabilizou uma dívida consolidada inscrita no Passivo Não Circulante da ordem de R$3.847.708,44[25]. Considerando uma disponibilidade consolidada registrada no Ativo Circulante de R$5.266.786,11 (cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e onze centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R$1,37 (um real e trinta e sete centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

2.3.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

[24] Restos a Pagar Processados (R$37.109,27) e Restos a Pagar Não Processados (R$2.043.761,37) =R$2.080.870,64.
[25] Sem inclusão das provisões atuariais.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 613752), pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R$10.023.815,63, resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R$57.079.588,05) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R$47.055.772,42).

2.3.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro n. 08 – Quociente do resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	**2015**	**2016**	**2017**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	51.132.514,04	57.125.694,35	57.079.588,05
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	36.435.760,59	62.402.134,12	47.055.772,42
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	**1,40**	**0,92**	**1,21**

A situação revela que no exercício de 2017 ocorreu um superávit no resultado patrimonial, saindo o Município de uma situação deficitária em 2016. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.3.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID613753), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações um fluxo líquido da ordem de R$7.966.478,37 (sete milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). A atividade de Investimentos apresentou-se negativa no valor de R$2.269.034,45 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e Financiamentos registrou o valor negativo de R$992.807,14 (novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e sete reais e quatorze centavos) no exercício em análise.

Registre-se ainda que a apuração do fluxo de caixa do período resultou no Caixa e Equivalente de Caixa Final no montante de R$28.764.990,55[26] (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), o qual concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial (ID613751).

2.4. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade

[26] Valor incluindo o montante de R$23.504.135,74 da conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados"

dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o "relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas".

A Equipe Especializada na análise preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 613767), sob a responsabilidade do Senhor Renato Santos Chisté, na qualidade de Controlador, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade com Ressalvas das Contas, referente ao exercício de 2017. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

2.5. Deficiências sobre as informações fornecidas pela Contabilidade Municipal, gerando impropriedades.

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas; a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

Ressalte-se que a solicitação de esclarecimentos pela equipe técnica da Administração Municipal, teve a finalidade apenar de coletar informações técnicas quanto a existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre PCCEM do exercício em análise, objetivando, tão somente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva sobre a adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos mesmos sobre as distorções e impropriedades identificadas.

2.5.1. De responsabilidade do Senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com os Senhores Lauri Pedro Rockenbach – Contador e Renato Santos Chisté - Controlador:

a) Divergência no valor de R$129.301,44 (cento e vinte e nove mil, trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos) entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, a ocorrência se deve pela diferença de saldo informado para o patrimônio Líquido no Balancete do SIGAP (R$24.208.510, 23) e o informado no Balanço Patrimonial (R$24.079.208,79);

b) Divergência no valor de R$323.980,89 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) entre a dotação inicial aprovada na LOA (R$37.663.421,62) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário (R$37.987.402,51);

c) divergência no valor de R$426.019,11 (quatrocentos e vinte e seis mil, dezenove reais e onze centavos) entre o saldo da dotação atualizada apurada (R$50.785.471,32) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R$50.359.452,21).

Relativamente às impropriedades remanescentes, os responsabilizados ao apresentarem esclarecimentos, manifestaram que não houve qualquer diferença entre os dados do balancete de verificação do mês de dezembro de 2017 e o SIGAP.

O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, de igual forma, posicionaram-se pela permanência das impropriedades, entretanto, essas não são suficientes para ressalvas nas contas, suportadas no entendimento de que as falhas não possuem efeitos generalizados sobre as contas em análise.

Necessário manifestar que, existiram apontamento de falhas formais configuradas pelo Corpo Especializado na análise técnica, e embora considerando o baixo potencial ofensivo das irregularidades em questão, estas se concretizaram no tempo.

Nesse sentido, divirjo dos Órgãos Instrutivos, no sentido de que a caracterização das falhas ascenderem na aposição de ressalvas nas contas, pois embora as situações demonstradas não possuam efeitos generalizados sobre as contas, ou seja, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal, estas foram consumadas no tempo. Dessa forma, mantem-se as impropriedades no rol das irregularidades remanescentes, como ressalvas nas contas apresentadas.

2.6. Determinações nas Contas de Governo de 2016

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado que não houve tempo hábil para o município implementar as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00263/18 (Proc. nº 01670/17), vez que o Acórdão é de 05.07.2018.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2017**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressalvar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de** Nova Brasilândia D'Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (27,10%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,96%), FUNDEB (80,00%), Repasses ao Legislativo (6,83%) e Despesas com Pessoal (52,81%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R$41.991.214,85) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R$38.367.477,12), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R$3.623.737,73 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R$5.260.386,11) e o Passivo Financeiro (R$2.080.870,64), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R$3.179.515,47 (três milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R$309.195,00 negativo),** verificou-se que foi atingida a meta de (R$1.381.362,28 negativo);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R$771.344,00)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R$3.941.947,53 (três milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos);**

Considerando ter havido descumprimento aos artigos 85, 102 e 105 da Lei nº 4.320/64, pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados, justapondo ressalvas as contas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais divirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos Senhores **Hélio da Silva,** na qualidade de Prefeito Municipal, **Lauri Pedro Rockenbach**, Contador **e Renato Santos Chisté,** Controlador, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49[27] do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

De responsabilidade do Senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com os Senhores Lauri Pedro Rockenbach – Contador e Renato Santos Chisté - Controlador:

a) Divergência no valor de R$129.301,44 (cento e vinte e nove mil, trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos) entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, a ocorrência se deve pela diferença de saldo informado para o patrimônio Líquido no Balancete do SIGAP (R$24.208.510, 23) e o informado no Balanço Patrimonial (R$24.079.208,79)**;**

b) Divergência no valor de R$323.980,89 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) entre a dotação inicial aprovada na LOA (R$37.663.421,62) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário (R$37.987.402,51);

c) Divergência no valor de R$426.019,11 (quatrocentos e vinte e seis mil, dezenove reais e onze centavos) entre o saldo da dotação atualizada apurada (R$50.785.471,32) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R$50.359.452,21).

II – Considerar que **a Gestão Fiscal [28]do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO,** relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 81/2017, 122/2017 e 29/2018 (Proc. nº 02976/17-TCERO) ao gestor do Município de **Nova Brasilândia D'Oeste/RO**, senhor Hélio da Silva**, Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste- consistiu em 50,70% no 1º Quadrimestre, 51,23% no 2º Quadrimestre e 52,81% no 3º

[27] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

[28] Processo nº 02976/17- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício 2017.

quadrimestre de 2017 ultrapassando o Limite de Alerta de 90% e limite prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas nos Acórdãos AC 194/2015, APL-TC 00396/16, APL-TC 00263/18, que versa acerca das prestações de contas dos exercícios anteriores;

V – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI –Determinar, ao **Senhor Renato Santos Chisté,** Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII –Alertar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas entre as informações do Sistema SIGAP e as Demonstrações Contábeis;

VIII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, para que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

IX – Dar ciência da Decisão aos Senhores **Hélio da Silva**, Prefeito Municipal, **Lauri Pedro Rockenbach -** Contador e **Renato Santos Chisté –** Controlador **Interno**, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR